

OS DESAFIOS DOS SINDICATOS APÓS O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA

Anne Caroline Ferreira Peixoto Marra¹
Bruna de Sá Araújo²
Isabella Nascimento Macedo³
Lucas Magalhaes Mantovani Cesar⁴

RESUMO

O presente artigo científico possui como objeto de estudo uma breve apresentação do histórico e conceito de contribuição sindical, bem como a evolução legislativa de sua regulamentação no Brasil até chegar a Lei 13.467/2017, vigente desde 11 de novembro de 2017. Aborda o custeio sindical na visão da OIT e dos tratados internacionais, o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da contribuição sindical, as primeiras consequências para os Sindicatos após a vigência da Lei 13.467/2017 e a necessidade de buscar novas formas de financiamento das suas atividades. O estudo visa possibilitar o conhecimento legislativo necessário para entender as mudanças ocorridas neste instituto do direito pátrio e, para isso, vale-se da integração das diversas formas de interpretação jurídica, tais como: interpretação histórica, sistemática, teleológica e sociológica.

Palavras-chave: Sindicatos. Contribuição sindical. Legislação trabalhista. Reforma trabalhista.

1 Advogada, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela ESA/FUMEC.

2 Advogada, especialista em Direito do Trabalho pelo IPOG e UFG.

3 Advogada.

4 Advogado.

ABSTRACT

The present scientific article has as subject of analysis a concise historical presentation and definition of union contribution, as well as the evolution of national legislation, until Law 13.467/2017, in effect since 11 November 2017. Addresses the trade union according to what has been established on ILO (International Labor Organization) and international agreements, Higher Courts' understanding of the union contribution, the first consequences for trade unions after the enactment of Law 13467/17 and the need to seek new ways of financing its activities. The study aims to provide the necessary legislative knowledge to understand the changes that have occurred in this institute of the Brazilian Laws and for that, it resorts to integrate the various forms of legal interpretation such as: historical, systematic, teleological and sociological interpretation.

Keywords: Unions. Union contribution. Labor legislation. Labor reform.

sumário: 1. Introdução. 2. Breves considerações históricas sobre os sindicatos e a contribuição sindical. 3. Espécies de contribuições sindicais e sua natureza jurídica. 4. As alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 à contribuição sindical. 5. Ações diretas de inconstitucionalidade e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal. 6. Primeiras consequências da Lei nº 13.467/2017 aos sindicatos. 7. O futuro da contribuição sindical. 8. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe profundas mudanças em vários institutos do Direito do Trabalho, tanto no âmbito dos direitos materiais, quanto em relação ao direito processual. Entre todas as inovações trazidas pelo legislador reformista, está a extinção da contribuição sindical compulsória.

No entanto, antes de analisar o fim da contribuição sindical compulsória e suas repercussões na realidade sindical brasileira, cumpre analisar as espécies de contribuições sindicais e as características das con-

tribuições que compõem o financiamento das entidades sindicais. A Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional disciplinam, além da contribuição sindical obrigatória, a contribuição federativa, contribuição assistencial e a mensalidade dos associados dos Sindicatos.

Cumpre ressaltar que a doutrina majoritariamente critica o modelo sindical brasileiro, cujas principais características seriam a unicidade sindical e, até o advento da Lei nº 13.467/2017, a contribuição sindical compulsória, ao argumento de que estes institutos estariam pautados na doutrina corporativista e contrariariam o Estado Democrático de Direito, consagrado na Carta Magna.

Com a alteração dos artigos referentes à contribuição sindical, trazida pela Reforma Trabalhista, esta passou a ser facultativa, dependendo de autorização prévia e expressa.

Tal mudança legislativa requer um exame da sua aplicação na realidade das entidades sindicais, bem como de seus reflexos para a atuação na defesa dos seus representados, além de validar a legalidade da norma legal que ensejou esta alteração.

Por fim, o presente artigo científico possui como objeto de estudo uma breve apresentação do histórico e conceito da contribuição sindical no Brasil. Vencida essa etapa, passa-se a analisar sua regulamentação no país, desde sua criação pela Constituição Federal de 1937 até as mudanças recentes, ocorridas pelas alterações legislativas promovidas pela Lei 13.467/2017, com a consequente comoção social ocorrida e a análise da matéria pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5794.

Nesse contexto, o presente trabalho visa discutir a constitucionalidade dessa mudança e, logicamente, expor os questionamentos e polêmicas que a envolvem.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE OS SINDICATOS E A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A semente do sindicalismo remonta ao Direito Romano, logicamente não com o formato que conhecemos hoje, mas, aos colégios romanos, que dividiam os trabalhadores de acordo com seu ofício ou arte. Posterior-

mente, no século XII, surgem as primeiras corporações de ofício e guildas germânicas que representavam seus membros respondendo de forma colegiada, sendo a reunião de pessoas que desenvolviam atividades similares, ou seja, desde os tempos mais remotos, os seres humanos têm a necessidade de se agrupar, de se reconhecer enquanto membro de um coletivo.

Segundo José Carlos Arouca:

As primeiras associações teriam sido as corporações de Roma, criadas, segundo uns, por Numa Pompílio (736-671 a.C.), segundo outros, por Sêrvio Túlio, sem que representassem instrumentos de defesa dos interesses coletivos, pois foram pensadas para distribuir o povo conforme seus ofícios: músicos, carpinteiros, sapateiros, etc. A origem das corporações de ofícios em seus mais remotos antecedentes se perde na história e no tempo. Os colégios romanos distinguiram-se em públicos e privados, conforme sua atuação, mas sempre formados por trabalhadores autônomos, sem vinculação com um empregador. Foram dissolvidos no ano 64 a. C. (2016, p. 14)

Entretanto, existem autores que tecem críticas quanto à fixação desses marcos históricos e acreditam que só é possível falar em sindicalismo após a revolução industrial. Segundo Alfredo J. Ruprecht (1995, p. 60), trata-se de antiguidade, haja vista ser “muito difícil pretender achar nas uniões daqueles tempos, semelhanças com os sindicatos modernos”.

Sendo assim, podemos considerar o sindicalismo como fenômeno próprio da primeira Revolução Industrial, quando o surgimento de novos métodos de produção, consistentes no uso de maquinário em substituição ao trabalho braçal e repetitivo, possibilitou a ampliação da escala da produção dos bens. Portanto, ocorreu a substituição em larga escala do trabalho artesanal pelo maquinário, some-se a isso a migração do homem do campo para a cidade, e surge o momento histórico perfeito para nascimento do sindicalismo moderno.

Os sindicatos surgiram com a função precípua de garantir melhorias nas condições de trabalho, e por conseguinte na condição de vida dos trabalhadores. Essas melhorias são alcançadas através de negociações coletivas intermediadas ou provocadas pelos sindicatos.

No Brasil, o sindicalismo iniciou-se com a liga operária, surgida em 1879, porém, foi a Lei 19.770/31 que estabelecia a unicidade sindical

e outras regras que deu origem de fato ao movimento sindical brasileiro. Hoje temos mais de 15 mil sindicatos e estamos passando por um momento crítico e que com toda certeza marcará essa trajetória histórica, importante, portanto, entender a evolução do nosso direito sindical para compreender o que agora se debate.

Já na Primeira República, em um país que acabava de abandonar o modelo escravagista de produção, que possuía uma economia centrada na agricultura e um processo de industrialização que dava os primeiros passos, o movimento sindical era pálido e embrionário.

Porém, em 1903 foi editado o Decreto 979, que trazia em bojo o direito à organização para agricultores e trabalhadores da indústria rural, para defenderem os interesses de sua categoria. Para a fundação do sindicato, era necessária a existência de sete sócios, resguardou-se o direito de ingresso e de saída de cada membro do sindicato e destacava-se, entre suas atribuições, a função assistencial: criação de caixas para os sócios, cooperativas de crédito e facilitação do comércio da produção (NASCIMENTO, 2015, p. 101)

Em 1907, o Decreto 1.637 regulamentou a criação dos sindicatos urbanos, organizando a situação de trabalhadores de uma mesma categoria, bem como daqueles que desenvolviam atividades conexas, além disso tratou da sua forma de registro e estabeleceu quais seriam os campos de atuação da entidade, apontando o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses individuais de seus membros como sua missão primordial. Previu ainda a criação de Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem para resolver conflitos surgidos entre empregados e empregadores.

No início da década de 1930, aconteceu um movimento de fortalecimento sindical, havendo a edição de vários decretos, entre eles o Decreto 19.770/1931, conhecido como Lei dos Sindicatos; o Decreto 21.7631/1932, que deu nome aos instrumentos de negociação coletiva atribuindo aos sindicatos legitimidade para negociá-los, e o Decreto 24.694/1934, que previu a unicidade sindical. Sobre esse período esclarece Amauri Mascaro Nascimento:

O Estado transformou-se. Tornou-se intervencionista a partir de 1930. Dessa fase permanecem, ainda, traços não afastados da CLT. A fase da estrutura legal interferiu na organização e na ação dos sindicatos. [...]

Seguindo essa linha, o Estado atribuiu aos sindicatos funções de colaboração com o Poder Público, publicizou a concepção dos sindicatos para que, sob o seu controle, não se atrasassem, em lutas, o capital e o trabalho. O governo criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930), atribuiu-lhe, como uma das funções, pôr em prática a política trabalhista e administrar a organização do proletariado como força de cooperação com o Estado, e passou a regulamentar, por meio de decretos, direitos específicos de algumas profissões. (NASCI-MENTO, 2015, p. 219)

Aqui cabe a apresentação da metáfora desenvolvida por Luciano Martinez, que brilhantemente compara a estrutura sindical a um filme:

O Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, criou de modo artificial os protagonistas e o cenário de um filme que permanece em cartaz a partir de então, com insignificantes mudanças de roteiro. Aos personagens principais desse espetáculo (sindicatos) foram garantidas cadeira cativa (unicidade sindical) e suporte financeiro, independentemente dos resultados da bilheteria (contribuição sindical), ainda que nenhum espectador tivesse interesse por ele. Não é de se admirar, por isso, que a insistência do diretor (Estado) na manutenção das condições oferecidas para o referido espetáculo tenha produzido um imenso desinteresse da crítica especializada (trabalhadores e segmentos laborais) e do público (sociedade), e uma lamentável e viciosa estagnação dos atores nessa trama, que, verdadeiramente, perderam o elã de atuar. (MARTINEZ, 2013, p. 99)

A Constituição Republicana do Brasil de 1937 estabeleceu a organização corporativista dos sindicatos. Dentro do capítulo da ordem econômica, no artigo 140, há expressa previsão: “A economia da produção será organizada em entidades representativas das forças do trabalho e que, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas de Poder Público”.

Além disso, criou o conselho da economia nacional que era composto por representantes indicados pelas associações profissionais e possuía, entre seus atributos, a edição de normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho. Veja-se:

Art. 57. O Conselho da Economia Nacional compõe-se de representantes dos vários ramos da produção nacional designados, dentre pessoas qualificadas pela sua competência especial, pelas associações profissionais ou sindicatos reconhecidos em

lei, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados. [...]

Art. 61. São atribuições do Conselho da Economia Nacional:

- a) estabelecer normas relativas à assistência prestada pelas associações, sindicatos ou institutos;
- b) editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias.

Em 1º de maio de 1943, ocorreu a publicação da Consolidação das Leis do Trabalho, porém, ela apenas reuniu a legislação esparsa já existente, trazendo para seu texto o que já era previsto no Decreto-lei n. 1.402, de 1939, sobre organização sindical, no Decreto-lei n. 2.381, de 1940, sobre enquadramento sindical e no Decreto-lei n. 2.377, de 1940, sobre contribuição sindical.

Com a constituinte de 1946 restabeleceu-se o direito de greve, que não havia sido previsto na carta de 1937 porém, não houve modificação na organização sindical ou qualquer mudança na ideologia corporativista reinante.

Até a Constituição de 1988, praticamente não houve mudanças na ordem legal estabelecida, ocorrendo pequenas alterações pontuais como a revogação da proibição das centrais sindicais e a Portaria 3.117/85, que dispunha sobre as eleições sindicais.

Assim, chegamos ao texto da CRFB 1988, que optou por continuar a sustentar o sindicalismo brasileiro sobre o tripé da unicidade sindical, representatividade compulsória e a contribuição sindical, sendo que todos esses pilares possuem previsão no artigo 8º do nosso texto magno:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo, da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei.** (grifos nossos)

Mesmo com a manutenção desses pilares fundamentais, a Constituição de 1988 trouxe em seu bojo importantes inovações quanto ao direito sindical. Não podemos olvidar que o supracitado artigo 8º aponta em seu inciso I que a Lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, vedando ao poder público a interferência e intervenção na organização sindical.

Nesse cenário, sabendo que as normas constitucionais originárias não guardam relação de hierarquia entre si, pelo princípio da unicidade da constituição, devemos considerar o sistema sindical constitucional brasileiro em sua totalidade, observadas a técnicas de ponderação de bens como forma de interpretar a Constituição.

3 ESPÉCIES DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E SUA NATUREZA JURÍDICA

As entidades sindicais, como meio de financiarem suas atividades, utilizam-se basicamente de quatro tipos de contribuições pagas pelos trabalhadores vinculados a estas, que são: contribuição sindical, contribuição confederativa, contribuição assistencial e mensalidades dos associados dos sindicatos, conhecida também como contribuição associativa.

A contribuição sindical, disciplinada no artigo 578 e seguintes da CLT e prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal de 1988, trata-se de uma prestação pecuniária, descontada na folha de pagamento do trabalhador, de recolhimento anual, em favor do sistema sindical. Anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, seu recolhimento era obrigatório, o que lhe atribuía natureza tributária. Posterior à edição desta, sua natureza passou a ser facultativa, pois seu recolhimento agora necessita da autorização dos empregados, empregadores, avulsos e autônomos.

Outra forma de contribuição é a confederativa, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal de 1988. Assim como a contribuição sindical, a confederativa tem seu desconto em folha, entretanto apenas na de seus filiados (Súmula Vinculante 40). Ela é disciplinada pela assembleia geral.

Já a contribuição assistencial, também facultativa, é pactuada entre sindicatos patronais e profissionais nas negociações coletivas. Possui natureza negocial. Sua previsão está no artigo 513, e, da CLT.

A contribuição associativa tem caráter voluntário. É paga pelo associado ao sindicato em razão de sua filiação à agremiação. A contribuição é estipulada pelo estatuto ou pela assembleia geral, não possuindo, por essa razão, natureza tributária. Tem sua previsão no artigo 548, alínea “b”, da CLT.

Além dessas contribuições, as entidades sindicais possuem outras formas de financiarem suas atividades, como os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos sindicatos, as doações e legados e as multas e outras rendas eventuais, conforme disposto nas alíneas “c”, “d” e “e”, do artigo 548, da CLT.

Antes da vigência da reforma trabalhista, a contribuição sindical era de recolhimento obrigatório a todos os trabalhadores, sindicalizados ou não. Essa exigência universal decorria da natureza tributária atribuída àquela, enquadrando-a no conceito legal de tributo, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN), sendo tratada como receita pública pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Neste sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – CONTROLE – ENTIDADES SINDICAIS – AUTONOMIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – FISCALIZAÇÃO – RESPONSÁVEIS – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA – RECEITA PÚBLICA. **As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União.** (STF – MS: 28465 DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe – 066 Divulg. 02-04-2014 Public 03-04-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 496.456-AgR, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.8.2009).

Além deste fato, por ter sua previsão em lei, o STF ainda levava em consideração o fato gerador desta contribuição, nos termos do artigo 4º do CTN. E tinha como fundamento uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, conforme entendimento do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, veja:

Posto isto, a contribuição sindical, instituída por lei, de caráter compulsório, segundo o STF possuía, antes da reforma trabalhista, natureza jurídica tributária.

3 AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.467/2017 À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical, sem sombra de dúvidas, era a principal fonte de receita dos Sindicatos no Brasil. Tratava-se de um montante recolhido uma vez ao ano em favor dos sindicatos, ou do Sistema Sindical, nos meses e montantes determinados pela legislação trabalhista pré-reforma. Para os empregados, estes sofriam o desconto na folha de pagamento do mês de março à base do salário equivalente a um dia de trabalho.

Tal contribuição era tratada como parafiscal, razão pela qual atraía críticas quanto à agressão que propiciaria aos princípios da liberdade de associação, consagrados não somente na Constituição da República, como também na Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, já amplamente citada.

A unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória são aspectos que divergem diretamente do princípio da liberdade sindical que guia o direito internacional do trabalho. O fim da obrigatoriedade da contribuição sindical alinha o Brasil um pouco mais com os parâmetros internacionais traçados pela Organização Internacional do Trabalho.

O professor e ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, alertava, antes do advento da Lei 13.467/2017, o contexto peculiar que permeava a contribuição sindical obrigatória:

A contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida, do ponto de vista político-ideológico, dessas receitas. Prevista na ordem jurídica desde a implantação do tradicional sistema sindical corporativista, há várias décadas, inicialmente sob a denominação de imposto sindical, foi, tempos depois, rebatizada com epíteto mais eufemístico, ainda hoje prevalecente. (2015, p. 1529)

Verifica-se, inobstante, que, até a Lei 13.467/2017, a contribuição sindical era de cunho obrigatório, descontada diretamente dos rendimentos do trabalhador, seja ele filiado ao sindicato ou não. Era a previsão do artigo 545 da CLT, antes da reforma trabalhista:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Tal artigo foi reformulado pela Lei 13.467/2017, e sua nova redação vincula o desconto da contribuição sindical à autorização expressa do empregado: “Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados”.

Nota-se que a alteração legal é, propriamente, a extinção da **obrigatoriedade** da contribuição sindical. Não se trata, portanto, do fim da contribuição sindical, mas do fim de sua compulsoriedade, fato este que é costumeiramente ignorado quando se discute essa alteração legislativa.

O professor Platon Teixeira de Azevedo Neto faz preciosas considerações a respeito da necessidade de autorização do empregado:

No mais, a expressão “devidamente autorizados” deve ser interpretada como manifestação expressa dos empregados envolvidos, até porque somente tal entendimento pode estar em consonância com os demais dispositivos alterados (arts. 578, 579, 582 e 583 da “nova” CLT). (2017, p. 219)

Assim, entende-se que não é possível a aceitação tácita do desconto da contribuição sindical anual, pois a legislação requer a devida autorização para que isso aconteça. Por segurança jurídica ao empregado e ao sindicato, interessa que a autorização seja feita de forma escrita e formal.

Isso porque, caso o empregado seja cobrado indevidamente, poderá requerer a restituição dessa quantia judicialmente, como nos ensina Platon Neto:

Vislumbra-se, ainda, que muita discussão haverá quanto aos descontos que foram feitos pelos empregadores e que não forem expressamente autorizados, devendo ser determinada a restituição, se cobrada, pela Justiça do Trabalho. À semelhança do que vem ocorrendo com as contribuições confederativa e assistencial, possivelmente ocorrerão discussões sobre cobranças indevidas, sendo que caberá à Justiça Especializada dirimir os conflitos decorrentes dos descontos feitos indevidamente. (2017, p. 579)

O artigo 578 da CLT também foi modificado, mas apenas para corresponder ao anteriormente citado artigo 545, no sentido de que é obrigatória a concordância do empregado para que o empregador realize os respectivos descontos destinados ao sistema sindical.

Por muito tempo a contribuição sindical vigorou no Brasil como de natureza tributária e obrigatória, traços do autoritarismo característico do período em que a malfadada contribuição surgiu, além de refletir sua inspiração na Carta Del Lavoro italiana, a legislação trabalhista de Benito Mussolini.

No Brasil, contudo, já há algum tempo esse tema ganhava repercussão, sendo rediscutido no meio jurídico trabalhista. Sayonara Grillo destacou alguns efeitos dessa contribuição para o trabalhador:

O imposto sindical acabou por ser um fator de desestímulo à filiação sindical no país. Era compulsório para toda a categoria, mas apenas os filiados às entidades sindicais tinham acesso ao conjunto de serviços que o imposto pretendia financiar. Desta forma, o aumento do número de sindicalizados nas entidades sindicais implicaria na redução do acesso destes associados aos serviços assistenciais estruturados para atender um conjunto limitado de pessoas. (2008, p. 163)

O modo como a contribuição sindical era descontada na folha de pagamento do trabalhador, seja ele sindicalizado ou não, correspondia a uma violência contra a propriedade, além de violar princípios basilares da liberdade sindical. Em que pese os manifestos de discordância dos Sindicatos e de alguns operadores do Direito, a alteração foi recebida com bom ânimo

pelo trabalhador, ainda mais aqueles que não notavam um trabalho mais incisivo do Sindicato de sua categoria em seu favor.

Nesse sentido, pontua Arion Sayão Romita:

O imposto sindical é, realmente, típico do regime corporativo, só contemplado pelo direito positivo na Itália fascista e no Brasil, ainda hoje. O sindicato, como pessoa jurídica de direito público interno, tem o poder, que a lei lhe atribui, de impor contribuição obrigatória para todos os integrantes da categoria, pertençam ou não ao quadro de associados. Esse imposto sindical não se compadece com o regime de liberdade sindical: aqueles que preferem não aderir ao sindicato não podem ser compelidos a manter uma entidade, apenas porque esta representa toda a categoria profissional. (2002, p. 21)

O artigo 583 teve ligeira alteração, apenas para destacar que a devida autorização é requisito, também, para que a contribuição sindical seja cobrada dos empregados avulsos, trabalhadores avulsos, agentes, trabalhadores autônomos e profissionais liberais.

O artigo 602 foi modificado apenas para ressaltar que os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que tenham autorizado prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Tal artigo reitera e ratifica o entendimento de que é necessária autorização **expressa** para que o desconto seja efetuado. Ou seja, só haverá sentido falar no mencionado desconto se o empregado tiver explicitamente autorizado.

5 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E A RECENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Contribuição Sindical obrigatória é assunto que abre espaço para controvérsias e aguerridos debates, e o processo legislativo célere que culminou com a publicação da Lei 13.467/2017 foi bastante criticado pelos atores sociais, dentre estes, os Sindicatos. Não sem razão, foram ajuizadas dezenove Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) questionando o fim da contribuição sindical obrigatória.

A ADI nº 5794 foi a primeira, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF, tendo por objeto o artigo 1º da Lei 13.467/2017, o qual deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), regulamentando a contribuição sindical.

O ente sindical sustentou, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da norma impugnada em virtude de suposta violação dos artigos 146, II e III, 149 e 150, §6º, dentre outros, da Constituição da República. Protocolizada a primeira ADI junto ao STF, todas as posteriores (5806, 5810, 5811, 5813, 5815, 5850, 5859, 5865, 5885, 5887, 5888, 5892, 5900, 5912, 5913, 5923, 5945, 5950) foram distribuídas por prevenção e apensadas à ADI nº 5794, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

Foram suscitadas várias teses quanto à inconstitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória, dentre os quais podemos destacar:

A necessidade de edição de lei complementar para alterar a regra de recolhimento da contribuição sindical, haja vista que se instituiu uma regra geral de isenção ou não incidência de obrigação (a alteração promovida pela Lei 13.467/2017 teria possibilitado a definição da base de cálculo do tributo por decisão do próprio contribuinte) (ADI 5810);

Interferência no princípio da isonomia tributária, eis que a alteração legislativa teria dividido os contribuintes entre optantes e isentos, além de violar os princípios da representatividade e da unicidade sindical (ADI 5810);

A contribuição sindical tem natureza tributária e torna-se obrigatória a todos os trabalhadores da categoria, sindicalizados ou não, uma vez que o tributo, como tal, é uma obrigação compulsória. Nesse sentido, não seria possível estabelecer a contribuição sindical como voluntária, uma vez que a finalidade da contribuição sindical é defender os interesses coletivos ou individuais da categoria, e essa representação independe de autorização ou filiação (ADI 5811);

O artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal veda a concessão de subsídio ou isenção a não ser por lei específica que regule exclusivamente o tema;

Ofensa à Convenção 144 da Organização Internacional do Trabalho, segundo a qual mudanças na legislação de natureza social necessitam da ampla participação dos empregados e empregadores, o que não teria ocorrido em razão do célere processo legislativo que culminou na Reforma Trabalhista.

O relator do da ADI 5794, Ministro Edson Fachin votou pela total procedência dos pedidos das ADIs para julgar inconstitucionais as alterações realizadas na CLT que incluíram a expressões que garantem que a contribuição sindical só se dará mediante autorização do trabalhador.

Votaram no sentido dos argumentos expostos por Fachin também o ministro Dias Toffoli e a ministra Rosa Weber, sustentando que o fim da obrigatoriedade do tributo vai impedir os sindicatos de buscarem formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores perante os interesses patronais.

Inaugurando a divergência, o ministro Luiz Fux, que pediu para antecipar seu voto por ausência na próxima sessão, pontuou que a reforma trabalhista não contempla normas gerais de Direito Tributário, então, e por óbvio, não reclama para esse tema uma exigência de lei complementar.

Para ele, não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a todos os integrantes de todas as categorias, sendo que a Constituição Federal determina que ninguém é obrigado a filiar-se ou se manter-se filiado a nenhuma entidade sindical.

Destacou que a reforma trabalhista ampliou as formas de financiamento dos sindicatos, passando a prever, inclusive, o direito aos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais.

Votaram no mesmo sentido os ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Cármen Lúcia.

Ao contrário, entendeu-se que a contribuição compulsória não coadunava com a plena liberdade sindical prevista no artigo 8º e incisos da Constituição Federal, no sentido de que ninguém é obrigado a se filiar e se manter filiado a uma entidade sindical.

Aliás, como já ressaltado, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) já previa que o país membro da OIT para o qual esta Convenção esteja em vigor “obriga-se a adotar todas as medidas necessárias e apropriadas para garantir aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito de sindicalização” (art. 11).

Verifica-se que, não obstante a variedade de teses que foram arquivadas nas ações diretas de inconstitucionalidade que foram ajuizadas questionando o fim da contribuição sindical obrigatória, o STF trilhou o caminho

das normas internacionais e pôs fim ao imbróglio, deixando claro que o trabalhador deve manifestar expressamente sua anuência com o desconto da contribuição sindical, sob pena de nulidade.

6 PRIMEIRAS CONSEQUÊNCIAS DA LEI Nº 13.467/2017 AOS SINDICATOS

Deixando de lado as discussões de natureza ideológica, é necessário que os operadores do Direito lidem com a realidade que já se impôs no cenário pós Reforma Trabalhista: a contribuição sindical não é mais obrigatória ao trabalhador, sendo necessária a concordância expressa deste para que o referido desconto seja feito na folha de pagamento.

A principal consequência é a diminuição do número de sindicatos, pois ficarão apenas os que prestam bons serviços para a categoria. Além disso, com menos dinheiro, os Sindicatos se viram obrigados a cortar despesas para se manter, demitindo funcionários, vendendo bens e reformulando os serviços prestados aos associados, acostumando-se a operar com menos recursos em caixa.

Outro efeito nítido após a Lei 13.467/2017 é a volta dos sindicatos para ações de rua, seja com mobilizações dos trabalhadores ou no maior esforço direcionado a aumentar a quantidade de sindicalizados e, consequentemente, aumentando a arrecadação.

Alguns Sindicatos optaram pela aprovação, em assembleia extraordinária, de cobranças de taxas para os mais variados fins, como, por exemplo, a homologação de uma rescisão do contrato de trabalho. Desse modo, o Sindicato teria fonte de arrecadação a partir dos serviços efetivamente prestados aos associados ou ao trabalhador que o busque.

A Lei 5.584/70, que disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, prevê o seguinte: “**Art. 19.** Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Por isso, com o fim da contribuição sindical obrigatória, é certo que a arrecadação de boa parte dos Sindicatos reduziu drasticamente, levan-

do-os a alegar que não têm condições financeiras de prestar assistência judiciária gratuita aos não sindicalizados. O fundamento é de que não existe mais a contribuição sindical compulsória, e o ente sindical não possui a receita suficiente para custear a assistência judiciária gratuita aos mais necessitados.

Nesse contexto, urge a necessidade de que os entes sindicais tomem uma postura completamente diferente perante os empregados da respectiva categoria profissional, tornando atrativo ao empregado que se sindicalize e, conseqüentemente, financie as atividades do Sindicato na defesa dos interesses da classe, de forma direta ou indireta.

Diz-se de forma indireta em razão das várias alternativas que podem ser adotadas pelos Sindicatos com o objetivo de garantir a manutenção dos mesmos. Muitos já fizeram a reformulação de sua estrutura e forma de financiamento, o que foi ressaltado após a decisão do STF que entendeu ser constitucional o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical.

7 O FUTURO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, já mencionado no presente artigo, a extinção da contribuição sindical foi considerada constitucional, de forma que desde 11 de novembro de 2017, início da vigência da Lei, ela só poderá ser instituída em Assembleia da categoria profissional ou econômica, com a possibilidade de figurar em cláusula constante de acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas, mesmo assim, ao que tudo indica, o desconto ainda só poderá ocorrer mediante concordância expressa do empregado ou da empresa.

Destarte, há a exigência de prévia e expressa autorização para a realização do desconto e repasse da contribuição sindical, compreendido como direito complexo ou genérico, integrado por um conjunto de direitos ou faculdades, sejam individuais ou coletivos.

8 CONCLUSÃO

Cristalino se torna que no sistema constitucional brasileiro um eventual abuso de poder por parte dos sindicatos quanto à sua forma de geração de receita, tentando manter a qualquer custo uma contribuição, legitimamente extinta, parece atender unicamente aos interesses dos próprios sindicatos.

Ao se falar em regulamentação de financiamento dos sindicatos no Brasil, a única regra de ordem prática era a que excluía dos trabalhadores a possibilidade de escolher se desejavam ou não contribuir com a sistemática de representação vigente.

Mais do que nunca os sindicatos devem exercer a representatividade e realizar um bom serviço para os seus associados, uma vez que agora somente serão feitos pagamentos voluntários. De toda sorte, diante desse novo cenário, um relacionamento cordial e de mútua cooperação entre sindicatos, patrões e empregados tornará a transição menos traumática e levará ao surgimento de uma nova realidade, através da qual todos saem ganhando.

Enquanto se aguarda a intenção legislativa de progresso nas relações trabalhistas e sociais, é importante primar pela legislação celetista que está posta, afastando insegurança jurídica das relações de trabalho do país.

REFERÊNCIAS

- AROUCA, José Carlos. *Curso básico de direito sindical*. 5ª ed. São Paulo : LTr, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1891.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro, DF: Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, 9 ago. 1943.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16ª ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, António Casimiro. *Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção*. Porto: Vida Económica Editorial, 2012.

LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. *Direito do trabalho e ideologia*. Trad. António Moreira. Coimbra: Almedina, 2001.

MARTINEZ, Luciano. *Condutas antissindicais*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. *Revista TST*, v. 81, n. 2, Brasília, abr./jun. 2015, p. 88-106.

MARTINS, Sergio Pinto. *Manual de direito do trabalho*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARX, Karl. *O Capital*. Trad. Ronaldo Alves Schmidt. 7ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. *Direito sindical*. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015.

NETO, Platon Teixeira. *Lei da reforma trabalhista comentada artigo por artigo*. Leme, SP: JH Mizuno, 2017.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2010.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do trabalho: esquematizado*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROMITA, Arion Sayão. *A matriz ideológica da CLT*. Brasília, 2002.

RUPRECHT, Alfredo J. *Relações coletivas de trabalho*. Trad. Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr. 2008.